



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)

Encaminha Projeto de Lei que "Define os crimes de tortura e dá outras providências".

DESPACHO: CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

AO ARQUIVO

EM DE SETEMBRO DE 1994.

R E S P O S T A

= VIDE PROJETO DE LEI Nº 4.716, DE 1994 =

MENSAGEM N.º 664 DE 1994

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 4.716, DE 1994

(DO PODER EXECUTIVO)



(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

GER 8.21.01.007-B (MAI/93)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém, com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental, a prestar informação, declaração ou confissão a ser utilizada em investigação, inquérito policial, administrativo ou processo judicial;

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, com o objetivo de aplicar-lhe castigo pessoal, medida de caráter preventivo ou pena.

Pena: reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I - com os objetivos dos incisos anteriores, utiliza substância, aparelho ou instrumento que acarrete intenso sofrimento físico ou mental ou risco acentuado à saúde da vítima;

II - submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

§ 2º Se dos fatos previstos neste artigo resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos; se resulta morte, é de 8 (oito) a 16 (dezesseis) anos.

§ 3º As penas aumentam-se de um terço se o agente é servidor público, ou está no exercício de função pública, e pratica o crime prevalecendo-se do cargo ou função.

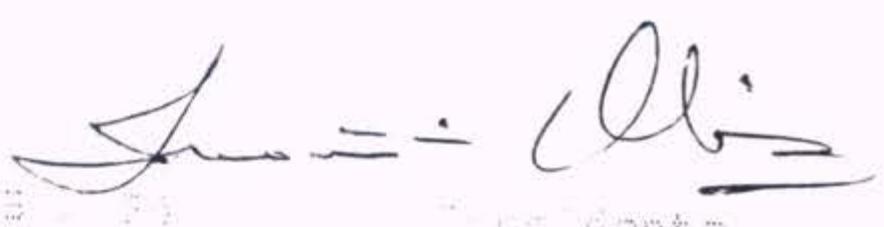
Art. 2º O crime de tortura constitui delito autônomo, punível independentemente da pena prevista em lei para crime de que seja meio, elemento ou circunstância.

Art. 3º O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia, por ele respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-lo, se omitirem.

A Comissão
Constitucional e Justiça e Redação

BRASÍLIA - 22/08/1994

Fazenda

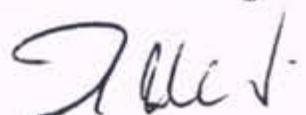


Mensagem nº 664

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o texto do projeto de lei que "Define os crimes de tortura e dá outras providências".

Brasília, 22 de agosto de 1994.



MJ/EM N° 305

Em 12 de AGOSTO de 1994.

4
CCH

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o incluso Projeto de Lei, que tem por finalidade, assegurando o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), realizar a tipificação dos crimes de tortura e dar outras providências.

2. A tipificação dos crimes definidos neste Projeto significa uma evolução no ordenamento penal brasileiro. Relativamente ao crime de tortura, reafirmam-se os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, na Convenção de Cartagena, de 9 de dezembro de 1985, promulgada pelo Decreto nº 98.386, de 9 de novembro de 1989, que dispõe sobre as medidas a serem adotadas pelos Estados-Partes, para a prevenção e punição dos crimes de tortura, e na Convenção das Nações Unidas Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas e Degradantes, promulgada pelo Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991.

3. As tradições humanitárias do povo brasileiro e a consciência de que os atos de tal natureza merecem o repúdio geral recomendam a imediata adoção de medida legislativa interna disciplinando assuntos de tamanha relevância.

4. Para tanto, este Projeto objetiva fornecer à Justiça instrumento legal de incriminação, mediante acompanhamento processual especial e transparente, de modo a reprimir prática tão repugnante, que, pela inexistência de lei tipificadora, graçou foros de absoluta impunidade no nosso meio social.

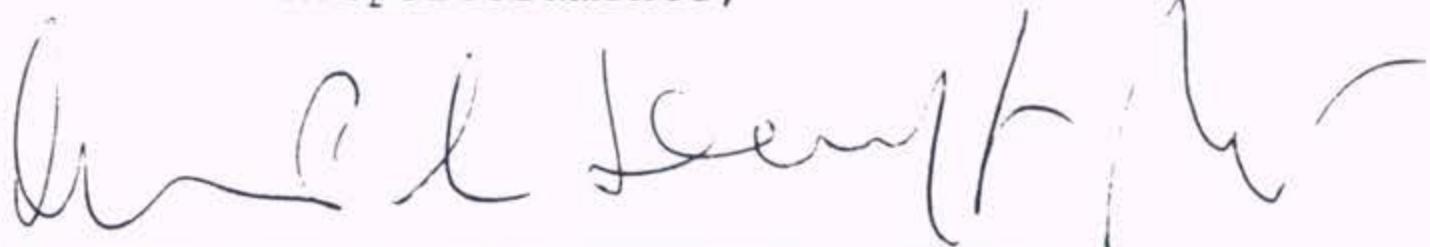
5. Ademais, é certo que a Constituição em vigor dispõe que a lei "...considerará crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia a prática da tortura" (art. 5º, inciso XLIII). E, exatamente, para fazer observar esse preceito, é que foi elaborado este Projeto com o fim de tipificar e estabelecer as penas correspondentes para a execrável prática da tortura.

5/9
"Fl. 02 da EM nº 382 , de 12 / 08 / 94 , do Ministério da Justiça."

6. Considerando, pois, a importância da matéria, há especial interesse deste Ministério em sua rápida aprovação, pelo que permito-me a sugerir a Vossa Excelência a utilização da faculdade concedida pelo § 1º do artigo 64 da Constituição Federal, com a remessa de mensagem ao Congresso Nacional solicitando urgência na apreciação deste Projeto.

7. Cabe finalmente esclarecer que a presente sugestão foi elaborada e proposta pela gestão precedente. Seu encaminhamento, nesta oportunidade, deve-se a uma necessária atualização de conteúdo, em virtude de fatos sociais relevantes.

Respeitosamente,



ALEXANDRE DE PAULA DUPEYRAT MARTINS
Ministro de Estado da Justiça

2323/94

b
cdy

Aviso nº 1.836 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 22 de agosto de 1994.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, relativa a projeto de lei que "Define os crimes de tortura e dá outras providências".

Atenciosamente,

HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

PRIM
Em 22/08/94, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa

Wilson Campos
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

SGM

Data : 30/08/94

Pag. : 1

Mensagem: 0664/94-PEX Aviso: 1836 SUP/CIVIL Nº na Camara: PL. 4716/97

Autor...: PODER EXECUTIVO FEDERAL

Data de Entrada: 22/08/94

Prazo:

Define os crimes de tortura e dá outras providências.

Data Emenda de Plenario:

Data de retorno do Senado:

Prazo Final:

Recebi em 15/9/94. Assinatura e Ponto:
